



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092596-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são agravantes LUIS FERNANDO RODRIGUES LIMA e LRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29430

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092596-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LUIS FERNANDO RODRIGUES LIMA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.COMARCA: SANTA BÁRBARA D' OESTE

MM. JUIZ "A QUO": THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, por entender ser patente a sua inadequação como via de defesa. Inconformismo. Não acolhimento. Pretensão de reconhecimento de abusividade da capitalização diária de juros, descaracterização da mora e inexigibilidade do título. Inadmissibilidade. Matéria que não pode ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, mas de Embargos à Execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 123 (dos Autos de Origem), que nos Autos de "Ação de Execução de título extrajudicial", não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, por entender ser patente a sua inadequação como via de defesa.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que a presente exceção de pré-executividade, fundamenta-se na nulidade do título executivo, eis que o título levado a execução prevê a capitalização de juros, e o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000.

Sustentam a aplicabilidade do teor da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como aduzem ser vedada a capitalização de juros.

Colacionaram Julgados.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem apresentação de Contraminuta (fl. 13).

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta por “BANCO BRADESCO S/A.” em face de “LUIS FERNANDO RODRIGUES LIMA” e OUTRO”, objetivando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 99.105,10 (noventa e nove mil, cento e cinco reais e dez centavos).

Inicialmente, não há que se cogitar da apreciação do pedido recursal de concessão de gratuidade processual.

Isto porque a r. Decisão vergastada somente determinou ao Exequente que informe quais são os *"indícios de capacidade financeira dos Excipientes"* apontados no primeiro parágrafo de p.113 dos Autos de Origem, para, posteriormente, apreciar a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos Agravantes.

Desta forma, revela-se incognoscível este tema em sede recursal, sob pena de se incorrer em supressão de Instância.

Pois bem.

Com efeito, à Exceção de pré-executividade é instituto jurídico desenvolvido pela Doutrina e Jurisprudência em que se ventilam matérias de ordem pública a respeito das quais o Juiz deve pronunciar-se de ofício.

A referida Exceção atende apenas à admissibilidade da Execução e não pode ser utilizada para controlar ocorrências processuais internas.

E as teses sustentadas pelos Agravantes na Exceção de pré-executividade, como bem anotado na respeitável Decisão Agravada, não são desta espécie.

São questões que demandam dilação probatória, sendo necessária a instauração do contraditório.

Assim, no caso vertente os Agravantes pretendem discutirem a forma de cálculo das taxas de juros e encargos utilizados (capitalização de juros), bem como a nulidade do Processo de Execução, **porém** sem estar fundada em argumento patente e sólido e que demanda dilação probatória.

Descabe a exceção de pré-executividade, pois embora não haja expressa previsão legal, a Doutrina e Jurisprudência Pátrias a entendem cabível somente quando necessário o enfrentamento de questões de ordem pública que possam surgir no curso da Execução.

Ademais, os Agravantes não demonstraram qualquer vício na constituição do título executivo, alegando, sem qualquer respaldo técnico, suposta irregularidade na constituição de seu débito.

Neste sentido, nenhum ponto atacado é de ordem pública ou passível de conhecimento de ofício.

O Processo de Execução deve ser combatido por meio de Embargos, ou seja, a exceção de pré-executividade **não é substitutiva** dos Embargos à Execução.

E como bem salientou o Douto Magistrado “a quo”: “***NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, porque patente a sua inadequação como via de defesa, porquanto para as ações de execução, de há muito, como é prescindível a prévia garantia do juízo para a oposição de embargos, é somente por meio desta ação incidental autônoma que à parte executada confere, o devido processo legal, o direito de defesa para questão que, muito ao revés do que aduzem os executados, não se refere a qualquer das condições da ação. Com efeito, suposta nulidade de cláusula contratual se refere,***

aliás, sempre se referiu, a questão meritória que muitas vezes não prescinde de dilação probatória”. (fl.123).

Desta forma, totalmente inadequada a via processual eleita pelos Agravantes no presente caso.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NÃO CABIMENTO. – Contrato de Capital de Giro – Alegações de excesso de execução em razão da capitalização de juros e inclusão de seguro prestamista– Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória – Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução: – Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar excesso de execução, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005928-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora